



PROCESSO	SEI: 00176.002798/2025-89 Processo de Fiscalização nº 1000245022-01A/2025
INTERESSADO	G. D. C.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT PF

DELIBERAÇÃO Nº 117/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 6 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física G. D. C., inscrita no CPF sob o nº 015.XXX.XXX-32, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000245022-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000245022-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. D. C., inscrita no CPF sob o nº 015.XXX.XXX-32, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3 . Por indicar que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da ELABORAÇÃO de RRT EXTEMPORÂNEO de PROJETO de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, para a atividade desenvolvida em julho de 2017 na Rua Bento Gonçalves esquina com a Rua Almério de Moura, Centro de Santiago/RS, utilizando as datas verdadeiras de início e fim da elaboração do projeto, da análise e aprovação deste RRT extemporâneo pela unidade de RRT, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 6 de outubro de 2025.

..

479ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

479ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 06/10/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000245022-01A/2025

Resultado da votação: **Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)**

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/10/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 12/10/2025, às 11:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **60CE1F4F** e informando o identificador **0748100**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002798/2025-89

0748100v11

**Voto**

PROCESSO	1000245022-01A/2025
INTERESSADO	G.D.C.
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de RRT PF.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Resumo Detalhado — Descrição da Fiscalização (Processo CAU/RS nº 2269175/2025)

1. Contexto e origem do processo

- Em 04/02/2025, a Assessoria da Comissão de Exercício Profissional (CEP) do CAU/RS encaminhou à Fiscalização o Protocolo nº 2269175/2025, informando o trânsito em julgado do processo de fiscalização nº 1000058157-01A, registrado sob o protocolo SICCAU 629616/2018.
- O fato gerador não foi eliminado: ausência de dois RRTs Extemporâneos referentes ao Projeto e à Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio realizadas na Rua Bento Gonçalves esquina Rua Almério de Moura, Centro de Santiago/RS.

2. Histórico do processo anterior

- A fiscalização original decorre da anulação do RRT Mínimo nº 5934012, referente a Projeto e Execução de instalações prediais de PPCI (225,10 m²), emitido pelo arquiteto G. D. C.(CAU A73764-0).
- O RRT foi anulado por Deliberação nº 43/2017 da CEP/CAU-RS, por uso indevido da modalidade RRT Mínimo.
- O profissional foi orientado a emitir dois RRTs Extemporâneos, mas não o fez.
- Seguiram-se: o Notificação Preventiva sem regularização; o Autuação com multa, posteriormente paga; o Contudo, a situação técnica permaneceu irregular, sem emissão dos RRTs no SICCAU.

3. Configuração de reincidência e infração continuada

- Conforme o art. 76 da Resolução CAU/BR 198/2020, há reincidência quando a pessoa física pratica nova infração com a mesma capitulação no prazo de 5 anos após o trânsito em julgado anterior.
- O parágrafo único estabelece que, transitada em julgado a decisão, a não regularização enseja nova notificação, configurando continuidade da infração e reincidência.
- No caso concreto, persistem a ausência dos RRTs exigidos, caracterizando infração continuada e reincidência.

4. Fundamentação normativa e tramitação

- O art. 51 da Resolução CAU/BR 198/2020 (vigente desde 27/03/2023) determina que, em casos de infração continuada com reincidência, o novo processo deve ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado anterior.
- O trânsito em julgado do processo anterior ocorreu em 20/11/2023. A decisão foi enviada via ofício datado de 18/01/2024, assinada em 30/01/2024; a correspondência entregue em 11/12/2024 (objeto YJ934393615BR), considerada data de ciência do trânsito em julgado.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 19/02/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 19/02/2025.

A Notificação foi enviada por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 19/02/2025.

Em 19/02/2025, o interessado apresentou contestação da Notificação Preventiva, que não foi aceita pela Fiscalização.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 17/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 26/03/2025.

Em 26/03/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

O profissional apenas respondeu no SICCAU "Eu não Sou mais Responsável técnico destes estabelecimentos. exclusive eles estão fechado. Não existem mais! Atenciosamente! desculpa a demora para responder."

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT."

Considerando o art. 50 da Lei 12.378/2010:

"A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

Considerando o art. 39, inciso XIV, da Resolução 198/2020:

"XIV – exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)"

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Arts. 45 e 50 da Lei 12.378/2010 e inciso XIV do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2025

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 05/10/2025, às 18:09 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7DD4ECE9** e informando o identificador **0746797**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002798/2025-89

0746797v4